



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**LEI N° 203/98**

**Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO CAMPO DE APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES**

**ART. 1º** - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º Séries do 1º Grau e Pré-Escolar, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Santa Cecília do Pavão.

§ Único - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplica-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

**ART. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – Por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

II - Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente:

III - Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 3º** - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Pessoal docente;

II - Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II - Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores e Especialistas de Educação.

**TÍTULO II**  
**DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO II**  
**DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

**ART. 4º** - São manifestações do valor do Magistério:

I. - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II.- O civismo e o cultivo das tradições históricas;

III.- O amor aos educandos e à profissão do Magistério;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

IV.- A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V. - O interesse pela atualização profissional.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS**

**ART. 5º** - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II- Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III- Ser imparcial e justo;
- IV- Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI- Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII- Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

**TÍTULO III**  
**DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO**

**ART. 6º** - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

§ ÚNICO - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 7º** - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

**ART. 8º** - Para efeitos desta Lei:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

II- CLASSE é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III- SÉRIE DE CLASSE é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV- GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes singulares;

V- CARREIRA é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;

**ART. 9º** - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

§ ÚNICO - o conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

**ART. 10** - Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima do 2º Grau, habilitação específica em Magistério;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

II - CLASSE B - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;

III - CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º Grau;

IV - CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena;

V - CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior e com Pós-Graduação.

VI - CLASSE F - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior e com Mestrado e/ou Doutorado.

**ART. 11** - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

**ART. 12** - As atribuições e característica a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

§ ÚNICO - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção;

**ART. 13** - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos anexos I e II

**ART. 14** - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constante do Plano de Classificação de Cargos - Anexos I e II

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação;

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes, ressalvados os casos em que o professor já esteja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

exercendo, ininterruptamente, há mais de dois anos, atividades no Magistério Oficial do Município, em caráter efetivo ou sob contrato.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE**  
**PAGAMENTO**

**ART. 15** - O Quadro Próprio do Magistério, conforme Anexo II, compõe -se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II-A;

II - Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II - B;

**ART. 16** - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

**ART. 17** - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do Magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

**ART. 18** - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos Anexos II e II-A, respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao piso de 1,3 ( um vírgula três) Salário Mínimo vigente ;

II - O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - O vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 7% (sete por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

V - O vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI - O vencimento inicial da CLASSE F corresponderá ao valor inicial da CLASSE E, acrescido de 10% (dez por cento).

**ART. 19** - Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Por Vencimento inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, corresponde à referência 01 (um);

II - Por Vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III - Por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representa os avanços diagonais de progressão funcional.

**ART. 20** - Os valores de remuneração das funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, são fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado.

**ART. 21** - O cargo de Diretor de Escola será provido pelo Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 22** - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

**ART. 23** - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

§ ÚNICO - Os cargos de Especialistas de Educação serão preenchidos por indicação do Chefe do poder Executivo, obedecidos os requisitos constantes no Anexo I.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 24** - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos até a data de inscrição no concurso;

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;

VI - Ter boa conduta;

VII - Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;

VIII- Ter se habilitado previamente em Concurso Público.

§ ÚNICO - Não ficam sujeitos ao limite de idade de que trata o Inciso II, deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo atividades no Magistério Oficial do Município, desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo fixado neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONCURSOS**

**ART. 25** - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

**ART. 26** - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

## **CAPÍTULO III**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**DAS NOMEAÇÕES**

**ART. 27** - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimentos mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente em ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para referência inicial de classe na qual for enquadrado.

**ART. 28** - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação, depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

**ART. 29** - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentar os resultados do exame de saúde.

§ ÚNICO - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas prevista.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POSSE**

**ART. 30** - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

**ART. 31** - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ ÚNICO - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**ART. 32** - Autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

**ART. 33** - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

§ ÚNICO - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**CAPÍTULO V**  
**DO EXERCÍCIO DO CARGO**

**ART. 34** - Os professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Santa Cecília do Pavão.

**ART. 35** - Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**ART. 36** - O exercício do cargo, terá início no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse.

§ ÚNICO - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, por solicitação do interessado e ao juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

**ART. 37** - Será exonerado o professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

**ART. 38** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

**ART. 39** - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei, dando ciência do fato, por escrito ao interessado.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**ART. 40** - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 41** - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III- Disciplina;

IV- Eficiência;

V - Pontualidade;

VI- Responsabilidade.

**ART. 42** - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 15 (quinze) dias sua defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

**ART. 43** - Sem prejuízo da iniciativa que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento de Educação e Cultura, encaminhar ao Departamento Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

§ ÚNICO - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 42 e seus parágrafos.

**ART. 44** - Findo o prazo do estágio probatório estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 42 e 43 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

## **CAPÍTULO VII**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**DA PROMOÇÃO**

**ART. 45** - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical é de avanço diagonal.

**ART.46-** Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Artigo 10, deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado à Divisão de Recursos Humanos, da Secretária de Administração para os procedimentos legais.

**ART. 47** - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Artigo 11, mediante o acréscimo de 6% (seis por cento) não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

**ART. 48** - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, e por antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de sua atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas nomeadas por Professores e Especialistas de Educação escolhidos nos Estabelecimentos de Ensino do Município, sob a coordenação do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 01 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por antiguidade dar-se-á a triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

**ART. 49** - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO ACESSO**

**ART. 50** - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação, ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

**SEÇÃO II**  
**DA TRANSFERÊNCIA**

**ART. 51** - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á a maior habilitação e finalmente a idade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**SEÇÃO III**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 52** - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita preferencialmente por professores auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

§ 3º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

**SEÇÃO IV**  
**DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**ART. 53** - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando a princípio da equidade.

**ART. 54** - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Cecília do Pavão.

**CAPÍTULO IX**  
**DA VACÂNCIA**

**ART. 55** - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração e demissão;

II- Promoção e acesso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

III- Transferência e readaptação;

IV - Aproveitamento ou remoção;

V - Aposentadoria;

VI- Falecimento;

**ART. 56** - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do Professor ou Especialista de Educação;

II - “Ex-officio”, quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório.

**ART. 57** - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo, de conformidade com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão.

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ART. 58** - Na contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II- Casamento;

III- Luto do falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV- Luto por falecimentos de tios (as), sobrinhos (as), cunhado (a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias;

V- Exercício de função gratificada;

VI- Exercício de mandato eletivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

VII- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII- Convocação para o serviço militar;

IX - Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família;

X- Licença em caso de acidente de trabalho ou de decorrência profissional;

XI- Licença a professora gestante;

XII- Licença paternidade;

XIII- Doença comprovada até 03 (três) dias por mês;

**ART. 59** – As dúvidas com relação à concessão de licenças, serão resolvidas de conformidade com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão (Lei 108/93).

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTABILIDADE**

**ART. 60** –Estabilidade, salvo por disposição contrária em legislação superior, é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ ÚNICO - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 61** - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruindo em período de recesso, obedecendo o calendário escolar, previsto na Secretaria de Estado da Educação.

**ART. 62** - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou órgão municipal de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruindo conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ ou Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ ÚNICO - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

**ART. 63** - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.

§ ÚNICO - Conceder-se-á a licença sem vencimentos, ao professor para tratar de assuntos particulares, por tempo não superior a 02 (dois) anos, não sendo permitida a renovação da mesma.

**CAPÍTULO V**  
**DA DISPONIBILIDADE**

**ART. 64** - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ ÚNICO - A disponibilidade do professor reger-se-á segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.

**CAPÍTULO VI**  
**DA APOSENTADORIA**

**ART. 65** - O professor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

II - compulsoriamente de conformidade com as normas vigente na Lei da Previdência Social;

III - Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

**ART. 66** - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos de conformidade com a legislação específica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Artigo 4º. da Lei Municipal nº. 172/97.

**CAPÍTULO VII**  
**DO VENCIMENTO**

**ART. 67** - Vencimento é retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**ART. 68** - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

**ART. 69** - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

§ ÚNICO - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

**ART. 70** - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a cada falta o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal.

§ ÚNICO - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de 1/3 (um terço) do vencimento diário.

**ART. 71** - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

§ ÚNICO - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, à Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 72** - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

§ ÚNICO - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**ART. 73** - Haverá na carreira de magistério, três jornadas de trabalho:

I - vinte horas semanais, para o cargo de Professor, cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão de educação, sendo que 5% (cinco por cento) da jornada de trabalho será destinada a hora atividade, terá direito a hora atividade o professor docente.

II - vinte horas semanais, para o cargo de Especialista de Educação (Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico), cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão de educação.

III - quarenta horas semanais para o cargo de Direção Escolar cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão de educação;

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VANTAGENS**

**ART. 74** - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificações;

II - Ajuda de custo e diárias;

III - Salário-Família.

§ ÚNICO - As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo, serão regidos segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

**ART. 75** - Conceder-se-á gratificação ao Professor a ao Especialista de Educação:

I - Como adicional por tempo de serviço;

II - Como adicional noturno;

III - Pela regência de classe;

IV - Pela docência em classes de Educação Especial;

V - Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos nos Anexos I e II.

VI - Ao professor que deslocar-se da zona urbana para lecionar em escola da zona rural do município será paga enquanto durar o exercício dessas funções uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico.

**ART. 76** - Todo professor efetivo fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio, após haver cumprido o Estágio Probatório;

§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço desconsiderar-se-á o tempo do ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.

**ART. 77** - O trabalho noturno terá remuneração superior do diurno, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52m 30s.

§ 2º - Considerar-se-á noturno, para os efeitos deste Artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART- 78-** Ao professor regente de classe será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para docência em sala de aula, sobre o vencimento da classe em que ele se enquadra.

**ART. 79** - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial), o professor perceberá gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico, excluindo o percentual relativo à Regência de Classe.

§ ÚNICO - Somente poderá ser designado para o exercício em sala em atividade de Educação Especial o professor que possuir habilitação específica nessa área.

**ART- 80** - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

§ 1º. - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

§ 2º. Da mesma forma, aplica-se o disposto do § 1º do presente Artigo, para os demais professores e/ou especialistas de educação, que por necessidade de serviço venham a exercer o segundo período.

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ART. 81** - Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS ACUMULAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 82** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**ART. 83** - O Professor e o Especialista de Educação têm dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II- Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III- Utilizar processo de ensino que não afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV- Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e amor a Pátria.

V- Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI- Comparecer pontualmente às escolas ou repartição em seu trabalho e, quando convocado à reuniões, comemorações e outras atividades, executando serviços que lhe competirem.

VII- Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII- Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento que atuar;

IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimentos de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

XI - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;

XII- Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII- Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV- Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV- Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI- Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII- Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII- Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições ou tornar-se solidário com as mesmas;

III- Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV- Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII- Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X- Cometer a outra pessoa fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII- Ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV- Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV- Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII- Faltar ao trabalho sem justa causa por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**CAPÍTULO III**  
**DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

**ART. 84** - É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**ART. 85** - O Professor e Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminário, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

**ART. 86** - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos, e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ART. 87** - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 88** - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível, com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

**ART- 89** - O Município assegurará:

- I - Remuneração condigna aos professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

III - O estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV - As condições necessárias para o Ensino Pré-Escolar no Sistema Municipal de Educação;

V - A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII- O transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental da zona rural para estabelecimento de ensino dentro do município, onde possam concluir seus estudos.

**ART. 90** - Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir de 1990 (hum mil, novecentos e noventa), promovidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura ou outro órgão de educação, desde que sejam supervisionados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, podendo ser regulamentados através de Decreto Municipal.

**ART. 91** - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

**ART. 92** - Para o cargo de Diretor fica criada a função Gratificada, Símbolo FG-M, de acordo com o contido no Art. 80.

**ART. 93** - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, II, II-A, II-B, III, IV e V.

**ART. 94** - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal será feito “ex-officio”, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**ART. 95** - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CGC 76.290.691/0001-77**

**ART. 96** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Santa Cecília do Pavão em 01 de julho de 1.998.

**PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO**  
**Prefeito Municipal**